



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

PARECER

Autos n. 741178

Natureza: inspeção ordinária

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Relator(a),

I RELATÓRIO

Tratam os autos de inspeção ordinária realizada no Poder Legislativo do Município de Poços de Caldas com o intuito de fiscalizar diversos atos praticados por seu gestor no exercício de 2006.

O relatório de inspeção encontra-se às f. 03/11.

Citado (f. 273/274 e f. 276), o gestor à época dos fatos apresentou defesa às f. 278/383. Após isso, a unidade técnica exarou novo estudo (f. 387/395).

Em seguida, vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a me manifestar.

II FUNDAMENTAÇÃO

1. Falhas no controle interno do Poder Legislativo do Município

Conforme disposto nos autos (f. 388/394), a unidade técnica desta Corte de Contas concluiu que, no período analisado, existem irregularidades relativas ao controle interno, tais como a comissão de controle interno não possuir independência estrutural nem funcional e que a Câmara Municipal não observou o princípio da segregação de funções, bem como que os relatórios mensais do sistema de controle interno não foram emitidos regularmente.

Tais condutas foram praticadas ao arrepio de dispositivos da Constituição Federal de 1988, da Lei n. 8.666/93 e de instruções normativas desta Corte que versam sobre o controle interno. Vale destacar que o sistema de controle interno deve existir e ser eficaz não somente para apoiar o controle externo, como também para auxílio do próprio gestor no controle do órgão e dos muitas vezes extensos procedimentos a que está submetida a Administração Pública.

Portanto, o Ministério Público de Contas entende ser procedente o apontamento ora em análise.

2. Das demais irregularidades verificadas



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Além das questões específicas, já assinaladas e examinadas topicamente na presente manifestação ministerial, em reverência aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, especialmente o princípio da legalidade e da juridicidade, segundo o qual, o agente público deve agir segundo os ditames da lei e do Direito, cabe consignar que esse comando de natureza cogente não foi observado em outros atos da gestão examinada, conforme restou apurado pela unidade técnica, f. 390/394. Assim, verificou-se o pagamento de despesas não institucionalmente afetas à competência da Câmara Municipal, constatou-se diferença a maior na receita e na despesa, decorrente de adiantamentos contabilizados indevidamente como receita, verificou-se que as despesas decorrentes de terceirização de mão-de-obra, que se referem à substituição de servidores e empregados públicos no exercício de 2006, não foram contabilizadas como outras despesas de pessoal.

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas entende ser procedente os apontamentos em questão.

III CONCLUSÃO

Em face do exposto, **OPINA** o Ministério Público de Contas pela procedência dos apontamentos tidos como irregulares no item II supra, o que dá ensejo à aplicação de multa ao gestor, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, conforme disposto na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Corte de Contas.

É o parecer.

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2013.

Maria Cecília Borges
Procuradora do Ministério Público / TCE-MG